

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para infração de estacionamento irregular em vaga reservada para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

Art. 181.

.....

XX – em vaga reservada para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção de veículo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências, traz, em seu art. 7º, a determinação de reservas de vagas, devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. Essa norma legal, embora muito importante, não define a punição para aqueles que a desrespeitarem.

Considerando a Lei nº 10.098/2000 e a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, o CONTRAN editou a Resolução nº 304/2008, que trata de definir padrões para a sinalização das referidas vagas e para a emissão da credencial de identificação dos referidos veículos. Em relação à penalidade prevista, o art. 4º da mencionada Resolução CONTRAN dispõe que o uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com as normas estabelecidas caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do CTB, que prevê:

Art. 181. Estacionar o veículo:

.....
XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....

Ora, a multa equivalente a uma infração leve tem o valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), com a anotação de 3 (três) pontos no prontuário do condutor, o que faz com que o condutor não demonstre o devido respeito pela vaga reservada para as pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Julgamos necessário que seja tipificada uma infração específica, de natureza grave, onde o valor da multa passa a ser de R\$ 127,69 (vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), com a anotação de 5 (cinco) pontos na carteira do condutor, para que os direitos das pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, em relação à reserva de vagas de estacionamento, sejam respeitados. É precisamente este o objetivo desta proposição, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**